



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMPV 1162/2023
(à MPV 1162/2023)

Acrescente-se art. 18-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 18-1. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24-B. Fica criado o Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social, com a seguinte finalidade:

I – monitorar e acompanhar a demanda por habitação nas diferentes faixas de renda;

II – identificar as alternativas de melhoria da condição habitacional da população;

III – orientar políticas públicas e estratégias de gestão em habitação;

IV – permitir a identificação de locação e venda irregulares de imóveis de programas de habitação de interesse social; e

V – manter registro atualizado das pessoas contempladas em programas de habitação de interesse social.’ (NR)

‘Art. 24-C. O Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social será preenchido pelos municípios com as seguintes informações:

I – cadastro das áreas urbanas e rurais com demanda de melhoria, requalificação e regularização fundiária, na forma do regulamento;

II – registro dos beneficiários de programas habitacionais de interesse social;



III – Situação social de risco e vulnerabilidade

a - Morro ou Enconsta

b - Plano sem Impedimento

c - Construída sobre água

d - Construída sobre mangue

e - Área da Várzea

f - Área de interesse logístico

g – Constante Alagamento

IV – Registro dos proprietários de imóveis objeto de regularização fundiária.

§ 1º A falta de atualização do cadastro pelo ente federativo bloqueia o recebimento de recurso do SNHIS.

§ 2º A falta de atuação do ente federativo para impedir a ocupação irregular em áreas de risco bloqueia o recebimento de recursos do SNHIS.”
“(NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 3 1 1 3 6 4 4 6 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A demanda habitacional é um dos principais desafios a ser enfrentado no Brasil. A criação do Cadastro Nacional de Habitação de Interesse Social é uma medida relevante para mapear e acompanhar a demanda habitacional do País, permitindo uma melhor gestão dos recursos e políticas públicas voltadas para a habitação.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS foi instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo de viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável; de implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e de articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS têm como um de seus princípios a compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social.

Ao inserir o cadastro nacional no bojo da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, busca-se maior transparência e capacidade de gestão de forma capilarizada nos programas habitacionais de todas as esferas.

Por meio desse sistema, será possível cadastrar toda pessoa que tenha sido contemplada com imóvel financiado por um dos entes federativos em programas de habitação social, ou que tenha recebido título de regularização fundiária, permitindo uma radiografia real da demanda habitacional do País.



Além disso, o sistema também permitirá cadastrar informações sobre a demanda de cada município, possibilitando identificar as diversas alternativas de melhoria da condição habitacional da população, tais como a requalificação de núcleos e a regularização fundiária, entre outras.

É com esse foco que pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado Alberto
Mourão (MDB - SP)**



* C D 2 3 1 1 3 3 6 4 4 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231136446600>